



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720537/2013-62
ACÓRDÃO	3001-003.068 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2008

ILEGITIMIDADE. AGÊNCIA MARÍTIMA/CARGA/TRANSPORTADOR.

“O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.” Súmula nº 185 do CARF)

INFORMAÇÕES E DADOS PRESTADOS FORA DO PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.

A prestação de informações de interesse aduaneiro fora da forma da legislação de regência e prazos legais enseja a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A INFRAÇÕES.

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Súmula CARF nº 126)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 11/03/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 65.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas.

Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico	Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora			Motivo	Data	Hora	
08000021658	20/04/2008	16:40:00	1608B00633470	000809001531990	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLMANIFESTO	02/05/2008	21:22:31	5.000,00
08000029020	30/04/2008	06:36:00	1608B00716900	000809002725119	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLMANIFESTO	07/05/2008	15:52:03	5.000,00
08000029020	30/04/2008	06:36:00	1608B00716900	000809002725119	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLMANIFESTO	07/05/2008	15:55:02	5.000,00
08000021763	21/04/2008	00:56:00	1608B00672620	000809002045754	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLMANIFESTO	08/05/2008	15:31:45	5.000,00
08000059272	26/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005648735	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	26/05/2008	19:28:36	5.000,00
08000059272	26/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005649464	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	26/05/2008	19:29:07	5.000,00
08000059272	26/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005649545	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	26/05/2008	19:29:36	5.000,00
08000059272	26/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005649626	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	26/05/2008	19:34:48	5.000,00
08000065191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	000809006953310	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/06/2008	13:07:00	5.000,00
08000065191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	000809006953744	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/06/2008	13:11:10	5.000,00
08000065191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	000809006953906	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/06/2008	13:13:37	5.000,00
08000065191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	000809006954120	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/06/2008	13:16:43	5.000,00
08000221762	17/10/2008	23:09:00	1608B01906422	000809024564665	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLMANIFESTO	23/10/2008	10:12:28	5.000,00
								65.000,00

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 15/03/2013 (fls. 21) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 15/04/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 25 à 49, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A arguição de ilegitimidade passiva;
- A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;
- A arguição de não caracterização da infração imposta;
- A arguição de denúncia espontânea.

Ao final, assim vem ementado o Acórdão da DRJ:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/05/2008

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O atuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Solicitação de retificação de informações.

As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Na aplicação da sua decisão, o acórdão carrega consigo os demonstrativos de cálculo do seus efeitos, a saber:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico	Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora			Motivo	Data	Hora	
08000021658	20/04/2008	16:40:00	1608B00633470	000809001531990	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLUMANIFESTO	02/05/2008	21:22:31	5.000,00
08000029620	30/04/2008	06:36:00	1608B00716600	000809007225119	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLUMANIFESTO	07/05/2008	16:52:03	5.000,00
08000021763	21/04/2008	00:56:00	1608B00572620	000809002045794	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLUMANIFESTO	07/05/2008	15:55:00	5.000,00
08000059272	29/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005648735	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	08/05/2008	15:31:45	5.000,00
08000059272	29/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005648464	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	29/05/2008	19:29:07	5.000,00
08000059272	29/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005648465	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	29/05/2008	19:29:36	5.000,00
08000059272	29/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005648626	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	29/05/2008	19:34:48	5.000,00
08000065191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	000809006665310	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/06/2008	13:07:00	5.000,00
08000065191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	0008090066653744	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/06/2008	13:11:10	5.000,00
08000065191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	0008090066653906	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/06/2008	13:13:37	5.000,00
08000065191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	0008090066654120	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/06/2008	13:16:43	5.000,00
08000021762	17/10/2008	23:09:00	1608B01966422	000809024564665	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLUMANIFESTO	23/10/2008	10:12:28	5.000,00

Data da Infração	Exigido	Exonerado	Mantido
02/05/2008	5.000,00	5.000,00	
07/05/2008	5.000,00	5.000,00	
07/05/2008	5.000,00	5.000,00	
08/05/2008	5.000,00	5.000,00	
29/05/2008	5.000,00	5.000,00	
29/05/2008	5.000,00	5.000,00	
29/05/2008	5.000,00	5.000,00	
29/05/2008	5.000,00	5.000,00	
02/06/2008	5.000,00		5.000,00
02/06/2008	5.000,00		5.000,00
02/06/2008	5.000,00		5.000,00
02/06/2008	5.000,00		5.000,00
23/10/2008	5.000,00	5.000,00	
TOTALS ==>>>	65.000,00	45.000,00	20.000,00

Ou seja: a DRJ considerou todas as retificações, anulando as multas relacionadas às mesmas, mantendo apenas o lançamento das multas decorrentes de apresentação fora do prazo legal.

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- Ilegitimidade da agência marítima/carga;
- Insubsistência da autuação dada a retificação de informações, uma vez que as informações devidas teriam sido prestadas dentro do prazo legal, ainda que

posteriormente submetidas a retificação, o que inviabilizaria a aplicação da multa punitiva;

- c) Os fatos não correspondem à tipicidade da multa aplicada;
- d) Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Ilegitimidade da agência marítima/carga.

A recorrente, em seu recurso voluntário, argui ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação punitiva, haja vista que, segundo a mesma, não figura expressamente entre aqueles personagens para os quais teria ocorrido a responsabilização pela prestação das informações.

Mais uma vez aplica-se a vinculação dos Conselheiros do CARF aos entendimentos estabelecidos pelo mesmo por meio de Súmulas. No caso específico da legitimidade do agente marítimo ou de cargas, transportador, desconsolidador, etc., a Súmula nº 185 é expressa ao atribuir responsabilidade em relação às multas pelo registro intempestivo de dados nos competentes sistemas aduaneiros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, ainda que no caso concreto existam outras máculas à pretensão de aplicação da multa imputada à recorrente, a mesma figura, de acordo com o entendimento sedimentado pelo D. CARF, como parte legítima para responder pela multa *em abstrato*. Por isso, não conheço da preliminar de ilegitimidade suscitada.

3. Prestação intempestiva de informações e dados de interesse do controle aduaneiro.

São muitas as informações e sistemas de controle de interesse aduaneiros, como de conhecimento da recorrente. As informações têm prazo e forma específicos para serem prestados visando uma padronização de documentos e informações que auxiliam o processo de desembaraço aduaneiro.

Como pode ser verificado do acórdão da DRJ, as multas aplicadas em casos de retificação foram todas anuladas, restando apenas aquelas originadas da prestação fora de prazo de dados e informações de interesse do controle aduaneiro.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico	Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora			Motivo	Data	Hora	
08000021558	20/04/2008	16:40:00	1608B00533470	000809001531990	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLUMANIFESTO	02/05/2008	21:22:31	5.000,00
08000029620	30/04/2008	06:38:00	1608B00716600	000809002725119	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLUMANIFESTO	07/05/2008	15:52:03	5.000,00
08000029620	30/04/2008	06:38:00	1608B00716600	000809002725208	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLUMANIFESTO	07/05/2008	15:56:02	5.000,00
08000021763	21/04/2008	00:56:00	1608B00572620	000809002045754	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLUMANIFESTO	08/05/2008	15:31:45	5.000,00
08000058272	29/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005648735	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	29/05/2008	19:28:36	5.000,00
08000058272	29/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005648464	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	29/05/2008	19:29:07	5.000,00
08000058272	29/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005648645	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	29/05/2008	19:29:36	5.000,00
08000058272	29/05/2008	11:33:00	1508B00907990	000809005648626	PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	29/05/2008	19:34:48	5.000,00
08000055191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	000809006953310	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	02/06/2008	13:07:00	5.000,00
08000055191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	000809006953744	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	02/06/2008	13:11:10	5.000,00
08000055191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	000809006953596	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	02/06/2008	13:13:37	5.000,00
08000055191	01/06/2008	19:51:00	1608B00967379	000809006954120	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	02/06/2008	13:18:43	5.000,00
08000221762	17/10/2008	23:09:00	1608B01966432	000809024564665	PEDIDO RETIF - DESASSOCIAÇÃO BLUMANIFESTO	23/10/2008	10:12:28	5.000,00

Data da Infração	Exigido	Exonerado	Mantido
02/05/2008	5.000,00	5.000,00	
07/05/2008	5.000,00	5.000,00	
07/05/2008	5.000,00	5.000,00	
08/05/2008	5.000,00	5.000,00	
29/05/2008	5.000,00	5.000,00	
29/05/2008	5.000,00	5.000,00	
29/05/2008	5.000,00	5.000,00	
29/05/2008	5.000,00	5.000,00	
02/06/2008	5.000,00		5.000,00
02/06/2008	5.000,00		5.000,00
02/06/2008	5.000,00		5.000,00
02/06/2008	5.000,00		5.000,00
23/10/2008	5.000,00	5.000,00	
TOTALS ==>>>	65.000,00	45.000,00	20.000,00

Anuladas as multas nos casos em que houve retificação das informações, apenas R\$ 20.000,00 relativos aos atrasos no cumprimento de obrigações acessórias aduaneiras e fiscais restaram. Na maioria dos casos a legislação exige que as informações sejam apresentadas de forma antecipada à chegada da embarcação, certo que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 estipula a multa aplicada quando não há observância dos prazos legais.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No caso concreto, como a parte da autuação mantida pelo acórdão da DRJ se refere a informações prestadas fora do prazo legal, e não a retificações, devem ser mantidas. Para esses casos, caracterizados pelo descumprimento da norma, a aplicação da multa acima apontada com a configuração da quebra do prazo do artigo 22 da IN RFB 800/07, se revela legítima e do interesse correcional da Aduana na busca da homogeneidade de procedimentos e controles.

4. Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações.

A recorrente aduz que, dado o fato de as informações terem sido retificadas, haveria a configuração do instituto da denúncia espontânea insculpida no artigo 138 do CTN – Código Tributário Nacional.

Sobre o tema o CARF possui Súmula Vinculante determinando de forma expressa que a denúncia espontânea não se aplica aos casos de aplicação de multa punitiva. Vejamos o teor do verbete sumular em questão:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso não há falar-se em denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas a atempo e modo pela recorrente, ainda que, posteriormente, tenham sido submetidas a retificações, essas também observados os prazos legais atinentes às mesas. A retificação não constitui uma denúncia espontânea. O que configura a denúncia espontânea é o recolhimento antecipado do valor, com a subsequente declaração do recolhimento via retificadora.

O caso concreto trata de lançamento de multa devida, haja vista que a conduta da recorrente é típica.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração e de ilegitimidade passiva e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

ACÓRDÃO 3001-003.068 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10907.720537/2013-62

DOCUMENTO VALIDADO